

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL – SÃO PAULO

Processo Licitatório nº.: 133/2021

Pregão Eletrônico nº.: 37/2021

Ref.: Recurso Administrativo

CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.725.112/0001-63, com sua sede na Rua Capitão Cirilo, nº. 668, bairro Centro em Andradas – MG, CEP: 37.795-000, neste ato representado por seu representante legalmente credenciado no certame, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao julgamento do certame ocorrido na data de 15 de dezembro de 2021 que habilitou a empresa **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.671.711/0001-41, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



DO OBJETO E DAS RAZÕES DO RECURSO

Este Município procedeu com abertura de procedimento licitatório para o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL**, através do Pregão Eletrônico nº. 037/2021, Processo Licitatório nº. 133/2021, sendo as seguintes características do serviço:

2. DO ITEM E SUA DESCRIÇÃO E RESPECTIVAS QUANTIDADES:

Item	DESCRIÇÃO	Unid. Med.	Quantidade
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS – NO SETOR DE ATENDIMENTO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19. HORÁRIO DE ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 07H00 AS 19H00.	Plantão	300
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (FÉRIAS DE CONCURSADO)	Plantão	60
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (FALTAS DE CONCURSADO)	Plantão	60
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (LICENÇAS DE CONCURSADO)	Plantão	60

Assim, no dia e hora do certame conforme constou em Ata, a empresa recorrente manifestou o desejo de recorrer da decisão de V.Sa., no tocante a habilitação jurídica da empresa **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA.**, sagrada vencedora de todos os objetos licitados já acima listados.

Contudo, data vênia em respeito ao julgamento objetivo que é princípio da própria Lei de Licitações, a habilitação da empresa recorrida se deu de forma indevida, uma vez que a empresa habilitada:

a) Apresentou Atestado de Capacidade Técnica **incompatível** em características, quantitativos e prazos com o objeto licitado;

E assim nestes termos a recorrente passa a apresentar seu recurso de forma fundamentada requerendo desde já sua procedência e por consequência lógica a desclassificação/desabilitação da empresa licitante **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA.** e sagrada vencedora, senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE DE APTIDÃO TÉCNICA APRESENTADO – EMPRESA NÃO POSSUÍ APTIDÃO TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LICITADAS

O edital assim prevê na cláusula 9.13 e seguintes senão vejamos:

9.13. Qualificação Técnica

9.13.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados, nos termos da Súmula 24 do TCESP. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Mínimo de 240 plantões.

a.) O(s) atestado(s) exigido(s) no item anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s)/fax e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos/serviços realizados e seu



período da realização, contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.

b.) O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser objeto(s) de averiguação/diligência a critério do Pregoeiro para verificação de autenticidade de seu(s) conteúdo(s) e/ou de aspectos funcionais e de desempenho.

Deste modo, a empresa licitante vencedora do certame apresentou atestado de aptidão técnica emitido pelo CEAM – Centro Médico do Vale do Sapucaí, mas não comprova efetivamente que realizou os serviços nos moldes do que determina a Lei Federal nº. 8.666/93 em seu Art. 30, inciso II, ou seja, compatibilidade do atestado em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e principalmente com o que pede o próprio edital.

Eis que o atestado de aptidão apresentado pela licitante vencedora não é capaz de atender as exigências de contratação do próprio objeto licitado e principalmente não comprova a aptidão da integralidade dos serviços compreendido no termo de referência do edital, eis que o serviço atestado pelo CEAM é apenas o de Coordenação Geral do nosso Pronto Atendimento Adulto e Pediatria daquele hospital, desde 01 de Junho de 2019 até a presente data, conforme Contrato de Prestação de Serviços (sem número).

Neste sentido, ao diligenciar o contrato de prestação de serviços, por sinal muito bem feito pelo Município, nota-se efetivamente que a empresa habilitada/recorrida de fato não presta serviços médicos ao CEAM, tão somente a GESTÃO do Pronto Atendimento da empresa contratante (CEAM) com a finalidade de melhorias para o serviço prestado através de criação de (i) protocolos de atendimento aos pacientes; (ii) projeto de Educação Continuada para médico pronto



socorristas e profissionais de enfermagem – atendimento de PCR, emergências e outros, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente contrato tem por Objeto a prestação de serviços de Assessoria Técnica na Gestão do Pronto Atendimento da CONTRATANTE com a finalidade de melhorias para o serviço prestado no Pronto Atendimento, através de criação de:

I – protocolos de atendimento aos pacientes;

~~II – projeto de Educação Continuada para médico pronto-socorristas e profissionais de enfermagem – atendimento de PCR, emergências, entre outros –.~~

§ 1º. O valor estabelecido para esta prestação de serviços não cobrirá a realização de serviços não especificados no presente instrumento.

§ 2º. Caso haja necessidade da realização de serviços que não tenham sido classificados, especificados ou quantificados neste Contrato, deverá o CONTRATADO obter a prévia autorização, por escrito, do CONTRATANTE, para executá-los. Caso contrário, o CONTRATANTE se considerará totalmente isenta do pagamento correspondente.

§ 3º. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como aceitas, se efetuadas por escrito, mediante e-mail, carta protocolada, por telegrama ou fax, desde que confirmados os recebimentos.

§ 4º. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS SERVIÇOS

A prestação de serviços médicos, Objeto deste contrato, tem como objetivo a melhoria técnica dos serviços prestados no Pronto Atendimento da CONTRATANTE, calcado na ética, nos valores da empresa, na transparência, na contratualização, nos parâmetros legais e regulatórios vigentes, visando a ampliação e a melhoria contínua dos serviços prestados aos pacientes, a eficiência e a viabilidade financeira da CONTRATANTE.

Parágrafo Único. Na execução dos serviços deverão ser observadas, rigorosamente, as especificações das Normas Técnicas e Regulamentadoras, bem como as demais legislações relativas, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, em conformidade com as melhores práticas da gestão, comprometido com a busca permanente do objetivo deste contrato, das metas acordadas atendendo aos interesses legítimos do CONTRATANTE.

Neste sentido, na melhor forma Doutrina sobre Licitações e Contratos Administrativos, Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral pondera que:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à

‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

De fato, como bem se expressou Marçal Justen Filho, há certos objetos, principalmente nesta área médica, **EM QUE HÁ A NECESSIDADE DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, E NÃO APENAS DOS PROFISSIONAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.**

Abaixo, segue trecho de seu ensinamento:

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. **UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” PARA INDICAR ESSA MODALIDADE DE EXPERIÊNCIA, RELACIONADA COM A IDEIA DE EMPRESA. NÃO SE TRATA DE HAVER EXECUTADO INDIVIDUALMENTE UMA CERTA ATIVIDADE, PRODUZIDA PELA ATUAÇÃO PESSOAL DE UM ÚNICO SUJEITO. INDICA-SE A EXECUÇÃO DE UM OBJETO QUE PRESSUPÔS A CONJUGAÇÃO DE DIFERENTES FATORES ECONÔMICOS E DE UMA PLURALIDADE (MAIOR OU MENOR) DE PESSOAS FÍSICAS (E, MESMO JURÍDICAS). O OBJETO EXECUTADO REVESTIA-SE DE COMPLEXIDADE DE ORDEM A IMPEDIR QUE SUA EXECUÇÃO SE FIZESSE ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DE UM SUJEITO ISOLADO. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das***



peças físicas – mas não dessas peças individualmente. Esse conjunto de peças físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das peças físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. [grifo nosso]

Deste modo, em que pese a habilitação realizada por este Município a empresa vencedora não comprovou a sua aptidão para o desempenho das atividades em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, a luz de que deve ser interpretado o edital perante a própria Lei de regência (Lei 8.666/93) vez que os atestado de capacidade técnica apresentado além de serem genérico demonstra que a empresa apenas executa serviços de gerenciamento técnico do pronto atendimento com a finalidade conforme cláusula primeira do próprio contrato de prestação de serviços de criar protocolos de executar projetos de educação continuada e ainda melhorar a qualidade técnica dos serviços prestados.

Neste termos, ao demonstrar neste recurso o contrato que deram origem ao Atestado, evidente fica a sua incompatibilidade mínima com o objeto licitado em características, quantidades e prazos, **vez que não se presta a comprovar sequer 50% dos serviços que este Município licita através deste Procedimento Licitatório, contrariando inclusive a Súmula 24 do E. TCE/SP, que assim diz:]**

SÚMULA Nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, ao discorrer sobre a exigência de quantitativos mínimos, afirma que é necessário que a Administração fixe um percentual mínimo de comprovação da execução do objeto, a constar dos atestados de capacidade técnica, profissional e operacional dos licitantes, sob pena de casuísmo no julgamento das documentações de habilitação. Veja-se:

De fato, os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência. A questão que ora se apresenta é se o instrumento convocatório pode estabelecer um quantitativo mínimo ou uma dimensão mínima para os atestados.

[...]

Nesse contexto, é necessário que o instrumento convocatório estabeleça quantitativo mínimo, inclusive para que os licitantes saibam previamente se atendem ou não às exigências da Administração. Caso o instrumento convocatório não prescrevesse quantitativo mínimo, a Comissão de Licitação teria que avaliar se os atestados apresentados pelos licitantes referem-se a objetos semelhantes ou não ao licitado durante o transcurso do certame, conhecendo a identidade dos licitantes, situação em que facilmente poderia ser acusada de casuística. Dessa forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e para evitar o casuísmo, a Administração deve definir no edital todas as condições para a apresentação dos atestados de capacitação técnica,

profissional e operacional, prescrevendo, até mesmo, quantitativos mínimos, abaixo dos quais os atestados não serão aceitos. (Grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, eis a própria regra do edital cláusula 9.13 e seguintes, é de fundamental importância **considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados aos serviços que estão sendo contratados**, de maneira a **atender plenamente a necessidade da Administração**.

Por fim, a recorrente requer por este contundente argumento a **inabilitação** da empresa vencedora, haja vista a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentados, devendo novamente ser aberta a fase de habilitação para análise da documentação da próxima empresa classificada.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a. O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- b. Seja a empresa recorrida, notificada e, se quiser, contrarrazoar o recurso apresentado, no prazo legal;
- c. **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a consequente desabilitação da licitante **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**, por todos os motivos já anteriormente expostos;
- d. abertura da fase de habilitação e análise dos documentos da próxima colocada no certame;

e. que as intimações e notificações sejam realizadas no endereço sede da recorrente já acima cotejado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Andradas, 27 de dezembro de 2021.



CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL